



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.000316/2005-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.751 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO II
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/03/2000, 08/05/2000

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PROVA.

A restituição de pagamento alegadamente indevido deve ser acompanhada dos respectivos elementos de prova. As meras alegações, ainda que verossímeis, são têm o condão de formalizar prova suficiente para a restituição de tributos.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova pertence a quem alega, mormente quando as alegações vêm desprovidas dos requisitos elementares de registro obrigatório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário,

Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo relatório da Resolução 3201-000.671:

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o presente processo de pedido de restituição de R\$ 136.829,99 e de R\$ 98.826,03, recolhidos a título, respectivamente, de II e de IPI, quando do registro das Declarações de Importação nº 00/03285736, 00/04034044 e 00/04034206, registradas em 13/04/00 e 08/05/00.

O Parecer 009/2005, de 19/07/05 de fls. 98/103, que fundamentou o indeferimento da solicitação aduz, em resumo, que a Constituição Federal somente veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços de templos de qualquer culto, tais como o Imposto de Renda sobre as quantias doadas a título de dízimo e o IPTU relativo ao imóvel em que se realize o culto. A imunidade não se refere ao II e IPI, previstos no art. 153 da CF/88; a hipótese de que a importação de bens, em vindo a incorporar-se ao patrimônio da entidade religiosa, também estaria alcançada pela vedação constitucional, é refutada pela interpretação do art. 150, VI, da CF/88 c/c art. 2º, da Lei nº 8.032, de 12/04/90, pois não haveria necessidade de uma lei posterior vir a conceder isenção e redução de impostos incidentes sobre a importação se esses tributos já estivessem contemplados na imunidade do dispositivo constitucional; também não há previsão legal de isenção ou redução para os impostos incidentes sobre as operações de importação de templos de qualquer culto, pois estes não estão elencados nas alíneas "a" a "f", do art. 2º, da Lei nº 8.032/90; de qualquer forma, ainda que se admitisse que a previsão constitucional do art. 150, VI, "b", c/c o seu § 4º também alcançasse os impostos incidentes sobre a importação, tem-se que, pela natureza das mercadorias não se vislumbra, em nenhuma delas, correlação intrínseca com a prática religiosa (grande quantidade de armários, fechaduras, chaves, espelhos, papéis de parede, carpetes, mantas, chaveiros, mesas, jarras, cadeiras, sofás, berço, quadros, lâmpadas, produtos de limpeza, secadora, livros, etc.); o paralelo que a requerente tenta traçar entre as mercadorias objeto da solução de consulta nº 254, de 06/09/10 e as que são objeto do presente processo não é coerente, vez que a natureza de tais mercadorias é distinta. Naquela solução de consulta as mercadorias têm realmente significado religioso (pia batismal, objetos artesanais, objetos de decoração com significado religioso e demais artigos religiosos sem similares nacionais), enquanto estas não têm o mesmo cunho e não se observa sua vinculação

com as finalidades essenciais da entidade religiosa; assim, tem-se por descartada a relação dos bens importados objeto do presente processo com as finalidades essenciais da interessada.

Ocorre que a CF/88 é bastante clara ao dispor sobre a imunidade reconhecida a templos religiosos, esta que somente é prevista quando se tratar de patrimônio, renda e serviços relacionados diretamente com as suas finalidades essenciais, conforme preceitua em seu art. 150, inc.VI, alínea "Tf" e § 4º.

Cientificado da decisão da Administração em 21/07/05, o interessado apresentou, em 19/08/05, a manifestação de inconformidade de fls. 106/120, onde argumenta basicamente que:

A premissa da autoridade fiscal de que a imunidade se aplicaria unicamente ao Imposto de Renda (IR) e ao IPTU é equivocada. Se a Manifestante — Igreja é entidade sem fins lucrativos, não existe naturalmente renda a tributar. Por conseguinte, a mera • imunidade do IR não lhe aproveitaria. A premissa adotada levaria à insustentável conclusão que a imunidade constitucional não se aplicaria a nenhuma exação de competência da União, somente ao IPTU, de competência Municipal; de acordo com o art. 150, inc. VI, alínea b), § 4º, da CF/88, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não podem exigir dos templos de qualquer culto qualquer espécie de imposto que onere o patrimônio, a renda e os serviços com suas finalidades essenciais; tanto a intenção do legislador constituinte originário ("meus legislatori"), a quanto o objetivo da própria Constituição ("mens legis") foi um só: assegurar que os impostos, em razão de seus efeitos econômicos, não desfalquem o patrimônio, nem diminuam a eficácia de seus serviços ou a integral aplicação das rendas da entidade imune; com relação ao argumento de que a Lei nº 8.032/90 — cuja redação, diga-se de passagem, não obedeceu a melhor técnica legislativa — teria excluído as entidades religiosas do benefício da imunidade, duas interpretações são possíveis, quais sejam: (a) ou a referida Lei pretendeu isentar as pessoas físicas e jurídicas nela mencionadas do II e, neste caso, ela "choveu no molhado" com relação às alíneas "a" e "h" do inc. I do art. 2º, pois a Carta Magna já prevê a imunidade tributária para elas; ou então (b) essa Lei quis revogar II direito constitucionalmente assegurado às entidades religiosas, sendo ela neste caso inequivocamente inconstitucional; a CF ao dispor sobre atividade essencial não outorgou competência às autoridades fazendárias para avaliar o significado religioso dos itens que uma Igreja adquire.

Se o item adquirido foi utilizado na edificação do templo, o seu significado religioso é intrínseco, há de prevalecer a sua finalidade essencial, que não pode ser refutado por

representante do Estado desconhecedor dos dogmas, práticas e simbolismos religiosos. A imunidade não se restringe apenas a determinados itens, mas se estende também aos demais que guarnecem o templo, em especial os itens decorativos como os que foram citados pela autoridade, em razão de seu espírito de adoração e simbolismos; os bens importados estão sendo utilizados no fiel cumprimento dos objetivos estatutários da organização. Da análise das opiniões de renomados tributaristas, constata-se que o objetivo precípua do § 4º, do art. 150 da CF, em linhas gerais, é vedar que as entidades imunes utilizem-se de sua imunidade para fomentar a concorrência desleal; a Manifestante, em estrita observância ao seu Estatuto Social, constrói e mantém Templos, e, para construir esses Templos deve seguir rigorosamente os padrões estabelecidos pela sede da Igreja. No caso do templo de Recife, necessitou ela importar diversos bens, objeto do presente pedido de restituição, os quais foram efetivamente utilizados na sua construção e decoração e nele permanecem até hoje, conforme se poderá verificar, se necessário, por meio de diligência fiscal ao local, fazendo jus, portanto, à imunidade tributária.

Diferentemente seria se ela importasse enorme quantidade de sofás, papel de parede, espelhos, quadros, carpetes e mesas e os colocasse a venda para terceiros a preços competitivos com o mercado moveleiro ou de decoração, ocasionando concorrência desleal; desconhece a manifestante qualquer demonstração mais robusta de utilização de recursos para finalidade essencial de sua constituição do que construir templos, razão pela qual a imunidade tributária deve ser reconhecida e a decisão proferida reformada.

Registre-se que ao longo de sua explanação, a manifestante citou respeitáveis decisões proferidas no âmbito judicial e administrativo e opiniões de renomados doutrinadores, no intuito de reforçar os argumentos apresentados.

Em 23/08/05, o interessado compareceu aos autos para requerer a juntada da decisão proferida em 15/08/05 pelo Inspetor do Aeroporto Internacional do Recife — Guararapes, que, no processo administrativo nº 11808.000133/2005-20, deferiu integralmente o pedido de restituição de II e IPI recolhidos nas 10 DI elencadas na fl. 127, registradas no âmbito daquela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 125/131).

Em 25/03/09, invocando, principalmente, as disposições do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, e o art. 49, da Lei nº 9.784/99, a associação compareceu novamente aos autos para requerer a adoção das medidas cabíveis no sentido de que o presente processo tenha seu andamento pautado pela observância do princípio constitucional da celeridade e das normas legais citadas, anexando no mesmo momento várias decisões a seu favor proferidas em outubro de 2008

na Alfândega do Aeroporto Salgado Filho (RS), "como elementos auxiliares na convicção do ilustre julgador".

Sobreveio decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, que julgou, por maioria de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 13/04/2000, 08/05/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

O enquadramento dos bens importados como vinculados às finalidades essenciais da entidade religiosa deverá pautar-se em análise objetiva em cada caso concreto, levando-se em consideração as finalidades da instituição conforme prevista em seus atos constitutivos, a qualidade e quantidade dos bens importados, assim como outros critérios que fundamentem a vinculação com as finalidades essenciais da entidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 13/04/2000, 08/05/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

O enquadramento dos bens importados como vinculados às finalidades essenciais da entidade religiosa deverá pautar-se em análise objetiva em cada caso concreto, levando-se em consideração as finalidades da instituição conforme prevista em seus atos constitutivos, a qualidade e quantidade dos bens importados, assim como outros critérios que fundamentem a vinculação com as finalidades essenciais da entidade.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF decidiu, conforme voto do relator Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, pela conversão do julgamento em diligência, sendo determinado que:

Por fim, após a diligência e a juntada do respectivo relatório de fiscalização aos autos, intime-se o recorrente para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultando-lhe juntada de laudo crítico,

assinado por técnico legalmente habilitado e novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da d. Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte.

A recorrente foi cientificada do resultado da diligência, apresentando tempestivamente suas razões.

O processo veio a julgamento novamente, em 26/04/2016, e novamente o julgamento foi convertido em diligência. Transcrevo excerto do Acórdão 3201-000.671:

Diante do exposto, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja verificado:

- a forma de utilização dos produtos importados; e*
- a utilização ou não dos créditos correspondentes de IPI, e a possível transferência do encargo financeiro.*

O resultado desta diligência deve ser cientificado à recorrente, sendo concedido prazo de 30 dias para manifestação.

O Fisco então intimou a entidade a responder estas questões, e a entidade reafirma, por declaração, que os itens foram utilizados em seus templos, e que não utilizou ou repassou o IPI recolhido.

O Fisco manifesta-se no sentido de que, após 17 anos, seria impossível atestar a identidade dos itens, que não têm número de série, reiterando o resultado da diligência anterior.

A recorrente manifesta-se novamente, nos mesmos termos anteriores. Acrescenta que, no Ag 763263, o STF decidiu que o ônus da prova da destinação espúria dos bens é do Fisco, e não da entidade imune.

Os autos então retornaram ao Carf para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

O recurso é tempestivo, e não havendo outros óbices, deve ser conhecido.

A imunidade aos impostos, para templos de qualquer culto, está prevista no artigo 150, VI, “b”, da Constituição Federal, com o requisito do §4º:

“§4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

A decisão recorrida considerou que os itens importados, a que se refere o presente processo, não atenderiam tais finalidades. *Verbis* (fl. 186):

Analisando-se os fins e propósitos da associação, declarados em seu estatuto, que são em suma: custódia, observância e divulgação do Evangelho de Jesus Cristo e o progresso e aprimoramento, notadamente o espiritual, dos membros da associação - é forçoso concluir que armários, fechaduras, chaves, espelhos, papéis de parede, carpetes, mantas, chaveiros, mesas, jarras, cadeiras, sofás, quadros, material de limpeza, bijuterias, entre outros, embora possam ser úteis ou convenientes ao desempenho de suas atividades, não são bens necessários e indispensáveis à concretização dos objetivos a que se propõe a entidade, como impõe o dispositivo da CF/88. O templo consegue atingir os seus propósitos, exarados no Artigo 6 do seu Estatuto, sem aqueles produtos, não podendo ser oposta à Fazenda a alegação de que os bens, objeto do presente pedido de restituição, foram importados para que fossem atendidos "padrões rigorosamente estabelecidos pela sede da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (situada em Salt Lake City, (...))", conforme pretende a Manifestante. Não poderia, pois, ser evocada a imunidade que se trata na importação de tais bens.”

Divirjo dessa decisão. Os itens mencionados compõem, ordinariamente, os templos de qualquer culto e sua decoração, e não vejo qualquer item extravagante, que não pudesse fazer parte do patrimônio de tais templos, salvo se, comprovadamente, tiverem outro uso.

Porém, como são itens de uso comum em qualquer estabelecimento, cumpre comprovar que efetivamente foram incorporados ao patrimônio da entidade imune, isto é, que tenham tido a destinação correta.

Nesse sentido, verifico que a Igreja não conseguiu provar tal incorporação, porque seus livros e documentos foram destruídos em incêndio, em arquivo de empresa terceirizada (fl. 244).

O Fisco fez diligência no local (fls. 440/441), e observou diversos itens semelhantes aos descritos nas Di's, mas sem condições de atestar que foram os mesmos importados, porque não têm número de série. Deveras, no presente caso, os itens são de impossível identificação individual, como bancos, cadeiras, armários, quadros, tapetes, etc. A busca da verdade material é precária, no caso.

As alegações da recorrente, de que todos os itens importados foram destinados ao templo, e que não utilizou ou repassou o IPI, são verossímeis, porém, permanecem como alegações. O zelo pelos recursos públicos, dever desta Casa, impõe a verificação probante. A verossimilhança não é suficiente para se restituir imposto.

Com efeito, a ausência de livros que registrem o ativo permanente impede o reconhecimento do pedido. A existência desses livros permitiria a comparação das datas de entrada, móveis já existentes, baixas, etc, e, por consequência, permitiria a formação da convicção quanto à identidade e destinação dos itens. Na inexistência desses registros, não há senão opinião, o que se revela insuficiente para constituir direito de restituição de imposto já incorporado ao patrimônio da União.

Não considero a aplicação da jurisprudência arguida pela recorrente, Ag 746263, porque, aqui, não há meios de o Fisco proceder a seu trabalho, na ausência dos livros e documentos pertinentes.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcelo Giovani Vieira - Relator